CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO CPF Nº 826.301.604-59.

CONTRATADO: ALLISON BATISTA CARVALHO Advogado OAB nº 16.470, tem justo e Contratados entre si na forma de Direito, de comum acordo, através deste, firmar um contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, regido e estabelecido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: São objetos integrantes deste Contrato emissão de pareceres jurídicos e administrativos sobre Projetos de Lei, requerimentos, medidas provisórias, contratos com a contratante na condição de Vereadora, como também, consultas jurídicas relacionadas à Legislação e o exercício parlamentar.

CLÁUSULA SEGUNDA O ADVOGADO (CONTRATADO) obriga-se, em estrito cumprimento do Contrato, a prestar os seguintes serviços de natureza jurídica: elaborar PARECERES, prestar Consultoria em assuntos jurídicos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Como remuneração aos serviços profissionais ora contratados, O CLIENTE obriga-se a pagar ao advogado, os honorários advocatícios no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA: O Contratante se obriga a fornecer toda a documentação necessária à elaboração dos pareceres.

CLÁUSULA QUINTA: O presente tem início efetivo, a partir de **01 de fevereiro de 2026** e término em **15 de fevereiro de 2026.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A data para pagamento dos honorários deverá ficar estipulada até dia 10 (dez) do mês subseqüente ao mês vencido.

CLÁUSULA SEXTA: O prazo de duração do presente contrato será por 15 dias, a contar da data de assinatura, podendo ser renovado, de comum

Scanned with CamScanner

acordo entre as partes, podendo ser entretanto, rescindido pela parte interessada, em qualquer tempo e por qualquer motivo, desde que haja uma comunicação prévia, formal.

CLÁUSULA SÉTIMA: O CONTRATADO, terá total liberdade para executar os serviços ora contratados, nas suas diversas modalidades, exclusivas e estritamente, baseado na legislação pertinente, negando-se a compactuar com qualquer procedimento duvidoso que venha com intenção de burlar os preceitos legais vigentes. Caso, em algum momento desta relação contratual, a CONTRATANTE não concorde com esta cláusula, poderá rescindir este contrato, submetendo-se tão somente, às condições constantes na cláusula sexta deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão considerados em toda e qualquer situação, os princípios jurídicos, geralmente aceitos e definidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Guarabira/PB, para a resolução de quaisquer questões oriundas e não previstas por este instrumento, ou por descumprimento de qualquer cláusula por qualquer das partes. E, por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento de contrato em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas a tudo presentes.

Guarabira-PB, 01 de fevereiro de 2026.

JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO

ALLISON BATISTA CARVALHO

Scanned with CamScanner

RECIBO DE PAGAMENTO

Recebi da VEREADORA JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referentes a prestação de serviços EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS.

Pelo qual dou total e plena quitação.

Guarabira-PB, 01 de fevereiro de 2026.

ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 28.706.041-0001.17

Scanned with CamScanner

DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO

Eu, ALLISON BATISTA CARVALHO, com RG de nº: 3143682 e com CPF de nº 071.262.254-31, Representante legal da ALLISON BASTISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n°28.706.041/0001-17, DECLARO, sob as penas da Lei e para os devidos fins que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3° grau, com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Guarabira/PB.

Declaro, ainda, a veracidade das informações acima prestadas, podendo vir a responder às medidas cabíveis em direito em caso de falsidade.

Guarabira, 13 de fevereiro de 2025.

LVMINE GRATIÆ TVÆ

Scanned with CamScanner

RELATÓRIO DE ATIVIDADES PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM CONSULTORIA JURIDICA.

SERVIÇO: CONSULTORIA

ÁREA DE CONHECIMENTO: JURÍDICA

NOME DO PRESTADOR: ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 28.706.041/0001-17

PERÍODO: 01 DE FEVEREIRO DE 2026 À 15 DE FEVEREIRO DE 2026.

DESRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Foram realizadas consultorias solicitadas pela Parlamentar sobre dois projetos de Lei, um visando a entrada de profissionais de enfermagem em hospitais e clinicas para visitar parentes e outro que teve como principal foco o atendimento prioritário a advogados no exercício da profissão dentro do âmbito do município, foram elaborados um parecer para cada. Ainda foi realizada uma outra consultoria pela parlamentar sobre um projeto de lei que apresentou solicitando a distribuição de caixas de água para a população da zona rural do município, também respondida a referida consulta.

Assim a presente prestação de serviço de consultoria jurídica foi necessária para orientação a parlamentar em razão do exercício do cargo que ocupa no qual se exige conhecimento legal da lei orgânica municipal, Constituição Federal e demais legislações vigentes no país.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

"Declaro, sob as penas da lei, que as informações apresentadas neste relatório são verdadeiras e refletem fielmente os serviços prestados.

Prestador do serviço _____

Guarabira 13 **de** fevereiro **de 2026.**

Scanned with CamScanner

RESPOSTA À CONSULTA JURÍDICA Nº ___/2026

Interessada: Vereadora Neide de Teotônio
Assunto: Legalidade de requerimento solicitando distribuição de caixas d'água à população da zona rural do Município: Guarabira-PB.

I – RELATÓRIO

Vereadora Neide de Teotônio formulou consulta jurídica acerca da viabilidade legal de requerimento legislativo apresentado por ela solicitando ao Poder Executivo Municipal a distribuição de caixas d'água aos moradores da zona rural do Município de Guarabira-PB, com o objetivo de mitigar os efeitos da escassez de água e garantir melhores condições de armazenamento de água.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Natureza Jurídica do Requerimento

O requerimento parlamentar constitui instrumento de fiscalização e sugestão política, não possuindo caráter impositivo, mas sim natureza indicativa ou solicitatória. Assim, não existem vícios de iniciativa, pois: Não cria despesa diretamente e não impõe obrigação legal imediata ao Executivo, somente solicita providência administrativa.
Portanto, sob o aspecto formal, é plenamente legítimo.

2. Da Competência Municipal

Nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios: Legislar sobre assuntos de interesse local; Organizar e prestar serviços públicos de interesse local. O abastecimento de água e políticas de apoio à população rural inserem-se na esfera de interesse local, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e à saúde pública.

Como se sabe o direito à água integra o núcleo do direito fundamental à vida e à saúde conforme preceitua o art. 6º e art. 196 da CF.

3. Do Interesse Público e da Política Pública de Apoio à Zona Rural

A zona rural, do município de Guarabira, enfrenta períodos de irregularidade no abastecimento hídrico.
A distribuição de caixas d'água: Não configura benefício pessoal; Não caracteriza promoção individual; Pode ser estruturada como política pública com critérios objetivos. Trata-se, portanto, de medida alinhada com princípios constitucionais como: Dignidade da pessoa humana; Redução das desigualdades sociais; Promoção do bem-estar coletivo.

4. Dos Limites Orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Caso o Executivo acate o requerimento, deverá observar: Existência de dotação orçamentária; Previsão no Plano Plurianual (PPA); Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Regras da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, tais exigências não impedem no momento atual a apresentação do requerimento, pois que esse apenas condiciona eventual execução.

5. Da Necessidade de Critérios Objetivos

Scanned with CamScanner

Assim se recomenda que, caso a srª. Prefeita, implemente o programa, sejam observados critérios técnicos, tais como: Comprovação de residência na zona rural; Situação de vulnerabilidade hídrica e social ; Cadastro prévio junto à Secretaria competente; Vedação de favorecimento político.

Tais cuidados e pontos a serem observados, evitam questionamentos por violação ao princípio da impessoalidade (art. 37 da CF).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

Pela plena legalidade da apresentação do requerimento;

Portanto, não há óbice jurídico à tramitação do requerimento apresentado pela Vereadora.

É a resposta à consulta.

Guarabira-PB, 10 de fevereiro de 2026.

Allison Batista Carvalho
OAB/PB 16.470

Scanned with CamScanner

PARECER JURÍDICO

Interessada: Vereadora Neide de Teotônio

Assunto: Análise sobre a Constitucionalidade ao Projeto de Lei que será apresentado a Casa Legislativa assegurando aos profissionais de enfermagem livre acesso a familiares hospitalizados em clínicas e/ou hospitais do município, mesmo fora do horário de visitas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Vereadora Neide de Teotônio, acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei de sua iniciativa, a ser apresentado perante a Câmara Municipal de Guarabira, que assegura aos profissionais de enfermagem o direito de livre acesso a familiares hospitalizados em hospitais e clínicas, públicas ou privadas, localizados no Município de Guarabira, inclusive fora do horário regular de visitas, desde que respeitados os protocolos sanitários e normas médicas vigentes.

A proposta estabelece que o acesso ocorrerá mediante comprovação do exercício profissional e do vínculo familiar, sem prejuízo da observância das normas técnicas de controle sanitário e da autoridade médica responsável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, define que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o conceito de "interesse local" deve ser interpretado de forma ampliativa, abrangendo matérias que disciplinem o funcionamento de estabelecimentos situados no território municipal quando presente relevante interesse social.

Nesse sentido:

ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau – reconhecimento da competência municipal para legislar sobre matérias relacionadas à organização local e interesse social;

RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux – reafirmação da autonomia municipal para disciplinar temas de repercussão predominantemente local.

Ademais, o art. 23, II, da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, o que legitima a atuação normativa municipal voltada à proteção da saúde e à humanização do atendimento hospitalar.

A matéria, portanto, insere-se na esfera de atuação legislativa do Município de Guarabira, não havendo usurpação de competência da União ou do Estado da Paraíba.

Scanned with CamScanner

2. Poder de Polícia Sanitária e Aplicação às Unidades Privadas

Todavia, o Município detém poder de polícia administrativa para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos instalados em seu território, inclusive privados, quando envolvido relevante interesse público.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a livre iniciativa não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações razoáveis quando fundamentadas na proteção de direitos fundamentais e no interesse público, conforme decidido, entre outros precedentes:

ADI 1.948 – possibilidade de restrições proporcionais à atividade econômica em defesa do interesse coletivo;

RE 414.426 – legitimidade de normas locais que imponham condicionamentos razoáveis a estabelecimentos privados.

O Projeto em análise não interfere na gestão clínica das unidades hospitalares, nem altera protocolos médicos ou critérios técnicos de internação. Limita-se apenas a assegurar direito de acesso qualificado, condicionado: ao respeito às normas sanitárias; à observância dos protocolos hospitalares; à autoridade médica responsável pelo paciente.

Trata-se de medida proporcional e razoável, que busca promover: humanização do atendimento hospitalar; proteção emocional do paciente; efetivação do direito fundamental à saúde (art. 196 da CF).

Não há violação à livre iniciativa nem à autonomia das instituições privadas, pois a norma preserva a autoridade técnica e as regras de biossegurança.

3. Constitucionalidade Material

Podemos citar alguns dispositivos constitucionais que respaldam a proposta:

Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana; Art. 6º – direito social à saúde; Art. 23, II – competência comum para cuidar da saúde; Art. 196 – saúde como direito de todos e dever do Estado.

A presença de familiar durante internação hospitalar é elemento reconhecido nas políticas públicas de humanização do atendimento em saúde, contribuindo para o equilíbrio emocional do paciente e melhor acompanhamento terapêutico.

A medida é adequada, necessária e proporcional, não afrontando qualquer norma constitucional.

4. Iniciativa Parlamentar

O Projeto: não cria cargos públicos; não altera estrutura administrativa do Poder Executivo; não institui órgão ou função; não impõe despesa obrigatória imediata ao Município.

Trata-se de norma regulatória e garantidora de direito, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que parlamentares podem propor leis que instituam direitos e estabeleçam normas de caráter geral, desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração Pública.

Não há vício formal.

Scanned with CamScanner

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE à apresentação e tramitação do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Neide de Teotônio, por entender que:

A matéria insere-se na competência legislativa municipal; A norma é compatível com o poder de polícia sanitária do Município; Não há vício de iniciativa; A proposta respeita a autonomia técnica das instituições hospitalares; A medida promove a dignidade da pessoa humana e a humanização do atendimento em saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guarabira/PB, 13 de fevereiro de 2026.

ALLISON BATISTA CARVALHO

OAB/PB 16.470

Scanned with CamScanner

PARECER JURÍDICO Nº ___/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº __/2026, de autoria da Vereadora Neide de Teotônio, o qual dispõe sobre o atendimento prioritário nas repartições públicas municipais, instituições financeiras e estabelecimentos assemelhados situados no Município de Guarabira-PB, ao profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, quando no exercício de sua função.

A presente propositura pretende garantir atendimento prioritário; no mesmo texto exige comprovação do exercício profissional, estabelece sanções administrativas e multa e autoriza regulamentação pelo Executivo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Quanto a Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização do atendimento ao público em repartições municipais constitui matéria tipicamente administrativa e de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que normas municipais que disciplinam atendimento ao público, tempo de espera em filas e organização interna de serviços inserem-se na competência legislativa municipal.

Clareando a interpretação temos:

RE 610.221/SC – Tema 272 da Repercussão Geral

No julgamento do RE 610.221/SC, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que fixava tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias, entendendo que se trata de matéria de interesse local e exercício legítimo do poder de polícia administrativa.

A Corte assentou que:

O Município possui competência para legislar sobre atendimento ao público em estabelecimentos localizados em seu território. Tal entendimento é plenamente aplicável ao caso em análise.

2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa

O projeto não cria cargos; reestrutura órgãos; impõe atribuições administrativas específicas; determina despesa obrigatória imediata.

O STF tem decidido reiteradamente que leis parlamentares que estabelecem normas gerais de atendimento ao público não configuram invasão da iniciativa privativa do Executivo.

Exemplo importante:

ADI 3.059/RS

Scanned with CamScanner

O STF decidiu que normas que apenas organizam prestação de serviços ou estabelecem critérios de atendimento não configuram interferência indevida na estrutura administrativa do Executivo.
Logo, não há vício formal.

3. Da Constitucionalidade Material e do Princípio da Isonomia

A Constituição Federal (art. 133) estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, nessa toada, a prioridade prevista no projeto: É condicionada ao exercício da função; Exige comprovação documental; Possui finalidade pública legítima (cumprimento de prazos processuais e efetividade jurisdicional).

O STF entende que o princípio da isonomia não impede tratamento diferenciado quando houver fundamento razoável e finalidade pública legítima, o que é o caso do presente.

ADI 4.277/DF
Nesse precedente, o STF reafirmou que a isonomia consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, desde que haja justificativa objetiva.

A diferenciação aqui é funcional e não pessoal — não privilegia o advogado enquanto indivíduo, mas enquanto agente essencial à Justiça no exercício da função.

4. Do Poder de Polícia e da Multa Administrativa

Quanto à previsão de multa para estabelecimentos privados, o STF já reconheceu que o Município pode exercer poder de polícia administrativa para disciplinar atendimento ao consumidor.
Além do RE 610.221/SC (Tema 272), destaca-se ainda:
ADI 3.489/S
O STF reconheceu que o Município pode impor sanções administrativas a estabelecimentos privados quando relacionadas à disciplina do atendimento ao público e à organização local.

A fixação da multa em UFIR municipal encontra respaldo na autonomia tributária e administrativa do ente local.

5. Compatibilidade com o Estatuto da Advocacia

O projeto não cria prerrogativa nova em âmbito federal, mas estabelece medida administrativa local para viabilizar o exercício profissional.

A Lei nº 8.906/1994 já reconhece prerrogativas funcionais aos advogados, e a norma municipal apenas reforça a efetividade dessas prerrogativas no âmbito local.

Na nossa ótica não existe invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual ou profissão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente:
RE 610.221/SC (Tema 272); ADI 3.059/RS; ADI 3.489/SC; ADI 4.277/DF; esta Assessoria Jurídica opina:

Scanned with CamScanner

Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº __/2026; Pela constitucionalidade material da proposição; Pela inexistência de vício de iniciativa; Pela regular tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Guarabira-PB, 10 de fevereiro de 2026.

Allison Batista Carvalho
OAB/PB 16.470

Scanned with CamScanner

NFSe
Nota Fiscal de Serviço eletrônica

25063011228706041000117000000000045326023844694184

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
SECRETARIA DAS FINANÇAS

Nº **453**

Código Verificador
ZVGX-JYWM

Data de Emissão
13/02/2026 17:42:17

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

NOME | NOME FANTASIA	RAZÃO SOCIAL	
ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	**ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**	
CPF | CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
28.706.041/0001-17	**208/2021**	**Não informado**
LOGRADOURO		NÚMERO
COSTA BEIRIZ		**12**
COMPLEMENTO	BAIRRO	
Não informado	**CENTRO**	
MUNICÍPIO	UF	PAÍS
GUARABIRA	**PB**	**Brasil**

CEP	TELEFONE	E-MAIL
58200-000	**Não informado**	**allison.adv@gmail.com**

TOMADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL			
JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO			
CPF | CNPJ		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
826.301.604-59		**Não informado**	**Não informado**
LOGRADOURO			NÚMERO
Não informado			**Não informado**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
Não informado		**Não informado**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
GUARABIRA		**PB**	**Não informado**
CEP	TELEFONE COMERCIAL	TELEFONE CELULAR	E-MAIL
Não informado	**Não informado**	**Não informado**	**teotonioassuncao@yahoo.com.br**

SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS

Serviço / Atividade Econômica	Alíquota	Base de Calculo	Iss retido	Iss
691-17/01 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	**%**	**R$ 3.500,00**		

DESCRIÇÃO DETALHADA

Referente a execução de serviços advocatícios especializados para assessoramento na elaboração de pareceres, minutas de projetos de lei e requerimentos entre 01/02/2026 a 13/02/2026 para a vereadora do município de Guarabira Neide de Teotônio

VALORES

VALORES BÁSICOS

VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR DO SERVIÇO	ACRÉSCIMOS
R$ 3.500,00	**R$ 3.500,00**	**R$ 0,00**
DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	DEDUÇÃO LEGAL
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	OUTRAS RETENÇÕES
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	

VALORES COMPLEMENTARES

TOTAL DEDUÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS Retido	ISS	VALOR LÍQUIDO
R$ 0,00		**%**			**R$ 3.500,00**

LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Brasil, Guarabira / PB

OBSERVAÇÕES

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Não informado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
28.706.041/0001-17 **MATRIZ**		**05/06/2017**

NOME EMPRESARIAL
ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R COSTA BEIRIZ	**12**	**ANDAR 01**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
58.200-000	**CENTRO**	**GUARABIRA**	**PB**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ALLISON.ADV@GMAIL.COM	**(83) 9607-4290**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**05/06/2017**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/02/2026** às **13:48:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

()

(http://www.oab.org.br)

ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inscrição: 00000681

Estado: Paraíba - PB

Situação: Ativo

Endereço:
rua COSTA BEIRIZ, Nº 12 1º ANDAR, centro
GUARABIRA - PB
58200-000

Telefones:
(83) 99607-4290

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28.706.041/0001-17
Razão Social: ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA
Endereço: RUA COSTA BEIRIZ 12 ANDAR 01 / CENTRO / GUARABIRA / PB / 58200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/02/2026 a 04/03/2026
Certificado Número: 2026020307375033446880
Informação obtida em 18/02/2026 13:41:09

Visualizar

Voltar

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

C E R T I D Ã O

CÓDIGO: **ADFC.3640.719C.3B1D** Emitida no dia 18/02/2026 às 13:36:29

Identificação do requerente:
CNPJ/CPF: **28.706.041/0001-17**
R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão,** devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data: 18/02/2026

Hora: 14:30

CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nº da Certidão

0030180

Nº de Controle de Autenticação

MjMxMjg5

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CNPJ/CPF: 28706041000117 **- Inscrição Municipal:** 208/2021
Razão Social: ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: RUA COSTA BEIRIZ
Número: 12
Bairro: CENTRO **- Cidade:** GUARABIRA - PB **- Cep:** 58200096

Certificamos, a requerimento da parte interessada, e de acordo com as informações prestadas pelo setor tributário que, NÃO CONSTA DÉBITOS referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerimento acima.

m, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venha a ser posteriormente apurados. Do que constar, amos a presente certidão, para fins de PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS.

A CERTIDÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DESTA SECRETARIA DA FAZENDA NICIPAL

certidão é valida por 60 (sessenta) dias. A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de autenticidade na Internet, no portal do contribuinte.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA

CERTIDÃO 202600401203

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) ALLISON BATISTA CARVALHO encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 16470 desde 20/10/2011.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;

2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: http://oabpb.org.br/servicos, por meio do código de identificação abaixo transcrito.

3 . O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 18/02/2026 13:31:47

Código de Identificação:c24e559872a08a63d8a60e8bb65e0ec9de946c12593fc678cda59b3f667cc3d9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 28.706.041/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:57:26 do dia 20/10/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/04/2026.
Código de controle da certidão: **C9BA.2AB9.7404.4694**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

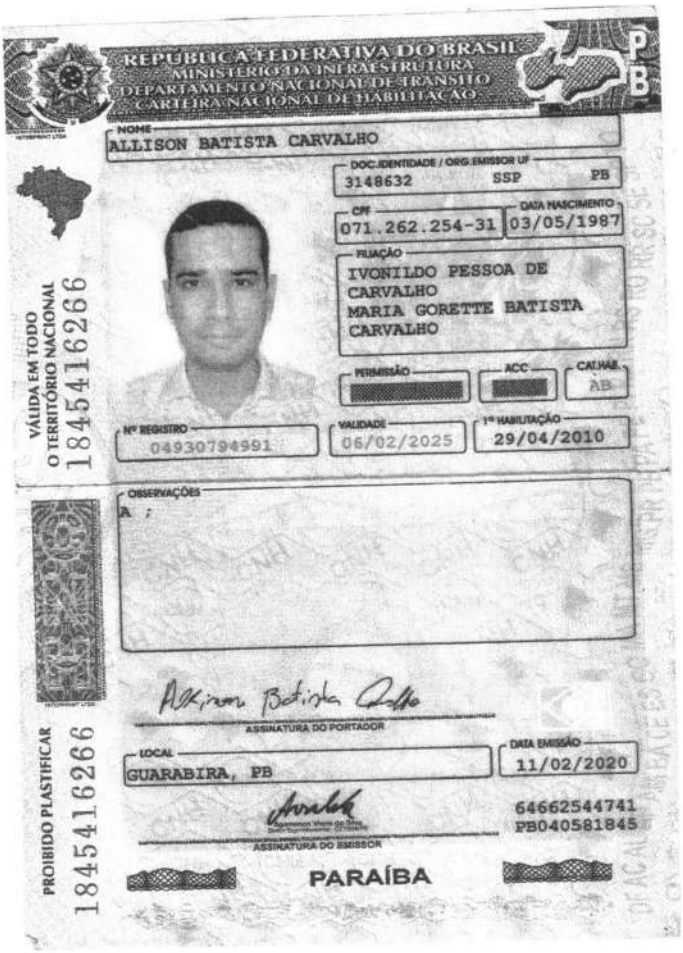
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 28.706.041/0001-17
Certidão nº: 11011089/2026
Expedição: 19/02/2026, às 20:21:32
Validade: 18/08/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALLISON BATISTA CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.706.041/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
ALLISON BATISTA CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
3148632 SSP PB

CPF
071.262.254-31

DATA NASCIMENTO
03/05/1987

FILIAÇÃO
IVONILDO PESSOA DE CARVALHO
MARIA GORETTE BATISTA CARVALHO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04930794991

VALIDADE
06/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
29/04/2010

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GUARABIRA, PB

DATA EMISSÃO
11/02/2020

64662544741
PB040581845

ASSINATURA DO EMISSOR

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
18454162666

PROIBIDO PLASTIFICAR
18454162666

DANFE3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELETRÔNICA

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.163/0001-40 Insc.Est. 16.016.823-0

Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / RES... Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO
COMERCIAL / COMERCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 220 Lim. mín.: 201 Lim. máx.: 231

ALLISON BATISTA CARVALHO

RUA COSTA BEIRIZ, 127, St. 103 - CENTRO
GUARABIRA / PB CEP: 58200000 (Ag: 22)
ROTEIRO: 1 - 22 - 12 - 5534

CPF/CNPJ/RANI: 074.2[illegible]4.31

CÓDIGO DO CLIENTE
5/1884300-3
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
00009017699

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Fev / 2025	11/02/2025	R$ 140,76

NOTA FISCAL Nº 050142640 - SÉRIE 001
DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 04/02/25
Consulte pela Chave de acesso em
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta

Chave de acesso
[illegible]

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 12/2024) R$ 57,77

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	03/01/25	04/02/25	32	05/03/2025

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit c/ tributos (R$)	Valor Total (R$)	PIS/ Cofins (R$)	Base Calc. ICMS (R$)	Alíq ICMS (%)	ICMS (R$)	Tarifa unit. (R$)
Consumo em kWh	KWH	155	0.782930	121.35	5.89	121.35	20	24.27	0.588270
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA				[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	
TOTAL:				140.76	5.89	121.35		24.27	

CONSUMO / kWh

CONSUMO FATURADO

		Nº DIAS FAT
Fev/25	155	32
Jan/25	126	30
Dez/24	161	33
Nov/24	127	29
Out/24	120	31
Set/24	110	30
Ago/24	97	32
Jul/24	106	30
Jun/24	142	30
Mai/24	167	30
Abr/24	217	31
Mar/24	201	29
Fev/24	162	28
Média	145	30

*Faturamento pela média mínima

Tributo	Base de Cálc. (R$)	Alíquota (%)	Valor (R$)
PIS/PASEP	97.08	1.0845	1.05
COFINS	97.08	4.9955	4.84
ICMS	121.35	20.0000	24.27

RESERVADO AO FISCO
Ref. 12/2024 Valor R$ 57,77
EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
00009017699	KWH	Tota[illegible]	[illegible]00	8844	1	155